ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CRISTINÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 18 /2026
30 DE ABRIL DE 2026

DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO NA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CRISTINÁPOLIS/SE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRISTINÁPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES

Art. 1º. Fica instituída a Gestão Democrática do Ensino no âmbito da Rede Municipal de Educação de Cristinápolis/SE, conforme as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º. A Gestão Democrática compreende um conjunto de práticas participativas voltadas à melhoria da qualidade da educação, envolvendo a comunidade escolar nos processos decisórios.

Parágrafo único. As unidades de ensino deverão organizar seu planejamento com base nos princípios da gestão democrática.

Art. 3º. São princípios e finalidades da Gestão Democrática:

I – participação da comunidade escolar;
II – transparência administrativa, pedagógica e financeira;
III – autonomia das unidades escolares;
IV – valorização dos profissionais da educação;
V – qualidade social do ensino;
VI – respeito à diversidade;
VII – gestão eficiente dos recursos;
VIII – fortalecimento dos colegiados escolares;
IX – elaboração e atualização do Projeto Político-Pedagógico (PPP);
X – cumprimento das diretrizes curriculares e metas educacionais;
XI – promoção de ambiente escolar seguro e inclusivo;
XII – compromisso com o Plano Municipal de Educação; e
XIII – participação ativa da comunidade escolar na gestão.

TÍTULO II
DAS INSTÂNCIAS COLEGIADAS

Art. 4º. A gestão democrática será efetivada por meio das seguintes instâncias:

I – no âmbito municipal:
a) Fórum Municipal de Educação;
b) Conselho Municipal de Educação;
c) CACS/FUNDEB;
d) Conselho de Alimentação Escolar;

II – no âmbito escolar:
a) Conselho Escolar;
b) Cooperativa Escolar (COOPE);
c) Conselho de Classe Participativo.

TÍTULO III
DA GESTÃO DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 5º. A gestão das unidades escolares será exercida, preferencialmente, por servidores do quadro efetivo do magistério público municipal ou por profissionais em exercício na rede municipal de ensino, desde que preencham os requisitos previstos no artigo 10 desta Lei.

Art. 6º. A autonomia administrativa, financeira e pedagógica será assegurada mediante:

I – participação da comunidade escolar;
II – elaboração e execução do Projeto Político-Pedagógico (PPP);
III – gestão transparente dos recursos; e
IV – funcionamento dos colegiados.

Art. 7º. Compete ao Diretor da unidade de ensino:
I – implementar o Plano de Gestão;
II – gerir recursos financeiros com transparência;
III – prestar contas à comunidade escolar e à Secretaria de Educação;
IV – garantir o cumprimento das normas educacionais; e
V – articular ações pedagógicas com a comunidade.

Art. 8º. A autonomia pedagógica será garantida por meio da execução do PPP, participação da comunidade escolar e cumprimento das diretrizes educacionais.

TÍTULO IV
DOS CRITÉRIOS DE MÉRITO E DESEMPENHO
CAPÍTULO I – DA NOMEAÇÃO

Art. 9º. Os cargos de Diretor, Vice-Diretor e Coordenador Pedagógico são de livre nomeação do Poder Executivo, dentre profissionais da educação em exercício.

Art. 10. São requisitos para o exercício da função de Diretor:

I – servidor do quadro efetivo do magistério público municipal ou por profissionais em exercício na rede municipal de ensino;
II – possuir formação em Pedagogia ou em qualquer outra área da Educação, desde que acrescida de pós-graduação em Gestão Escolar ou área pedagógica afim;
III – ter disponibilidade de carga horária integral;
IV – idoneidade comprovada;
V – apresentar Plano de Gestão;
VI – não possuir penalidades administrativas recentes; e
VII – aprovação em processo seletivo.

CAPÍTULO II – DO PROCESSO SELETIVO

Art. 11. O Diretor será nomeado após aprovação em Processo Seletivo Simplificado (PSS).

§1º O mandato será de 2 (dois) anos.
§2º Em caso de vacância, poderá haver nomeação para o período remanescente.

Art. 12. A nomeação será feita pelo Chefe do Executivo entre os candidatos aprovados.

Art. 13. Na ausência de candidatos aprovados, poderá haver indicação mediante análise curricular.

Art. 14. O processo seletivo será composto por:

I – análise de títulos;
II – avaliação do Plano de Gestão;e
III – entrevista.

Art. 15. Serão avaliados conhecimentos em:

I – gestão escolar;

II – legislação educacional; e
III – políticas educacionais municipais.

CAPÍTULO III – DA CONSULTA PÚBLICA

Art. 16. O desempenho do Diretor será submetido à consulta pública anual junto à comunidade escolar.

CAPÍTULO IV – DO PLANO DE GESTÃO

Art. 17. O Plano de Gestão deverá:

I – ser publicado oficialmente;
II – ser apresentado à comunidade escolar;
III – ser acompanhado pela Secretaria de Educação.

CAPÍTULO V – DAS COMPETÊNCIAS DO DIRETOR

Art. 18. São competências do Diretor:

I – liderar a gestão pedagógica e administrativa;
II – promover ambiente de aprendizagem;
III – garantir cumprimento das diretrizes curriculares;
IV – incentivar a formação continuada;
V – monitorar o desempenho dos estudantes;
VI – gerir recursos com eficiência;
VII – promover integração escola-comunidade; e
VIII – assegurar inclusão e respeito à diversidade.

TÍTULO V
DA FORMAÇÃO CONTINUADA

Art. 19. A Secretaria Municipal de Educação ofertará formação continuada aos profissionais da educação, bem como aos selecionados no Processo Seletivo.

Art. 20. O Diretor deverá participar das formações ofertadas.

TÍTULO VI
DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO

Art. 21. Será instituída Comissão responsável por:

I – realizar o processo seletivo;
II – monitorar o Plano de Gestão;
III – realizar consulta pública; e
IV – avaliar o desempenho da gestão.

TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Esta Lei aplica-se a todas as unidades da rede municipal.

Art. 23. Os atuais gestores permanecerão até a conclusão de novo processo seletivo.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando o Decreto nº **264.I/2022**.

Cristinápolis/SE, 30 de abril de 2026.

SANDRO DE JESUS DOS SANTOS:03024293523
Assinado de forma digital por SANDRO DE JESUS DOS SANTOS:03024293523

SANDRO DE JESUS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CRISTINÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

O PRESENTE PROJETO de Lei tem como finalidade instituir, no âmbito do Município de **CRISTINÁPOLIS/SE**, a Gestão Democrática do Ensino, em consonância com os princípios constitucionais e legais que regem a educação pública brasileira.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL estabelece a gestão democrática como um dos pilares do ensino público, sendo reforçada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), pelo Plano Nacional de Educação e pela legislação do FUNDEB (Lei nº 14.113/2020), que condiciona repasses de recursos ao cumprimento de critérios de mérito e desempenho na escolha de gestores escolares.

Nesse contexto, o presente projeto busca:

fortalecer a participação da comunidade escolar nos processos decisórios;

assegurar maior transparência e eficiência na gestão educacional;

valorizar os profissionais da educação;

estabelecer critérios técnicos para escolha de gestores escolares;

garantir melhoria contínua da qualidade do ensino;

alinhar o município às exigências legais para captação de recursos educacionais.

Destaca-se, ainda, a valorização dos servidores efetivos do magistério na condução da gestão escolar, bem como a exigência de formação adequada, incluindo pós-graduação na área de gestão escolar ou pedagógica, garantindo maior qualificação técnica no exercício da função.

A transformação do conteúdo normativo anteriormente previsto em decreto em lei municipal fortalece a segurança jurídica, a legitimidade democrática e a continuidade das políticas públicas educacionais.

Diante do exposto, encaminha-se o presente Projeto de Lei para apreciação e aprovação desta Casa Legislativa.

Cristinápolis/SE, 30 de abril de 2026.

SANDRO DE JESUS DOS SANTOS:03024293523 Assinado de forma digital por SANDRO DE JESUS DOS SANTOS:03024293523

SANDRO DE JESUS DOS SANTOS
Prefeito Municipal